



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 271/77

O Conselho de Ministros, reunido em 12 de Outubro de 1977, resolveu:

Reconhecer, nos termos do § 1.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36 284, de 17 de Maio de 1947, a urgente necessidade da requisição administrativa das instalações, anteriormente arrendadas, do Externato Amadis, sito na Estrada do Alto do Maduro, lote 2, Amadora.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Outubro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 271/77:

Reconhece a urgente necessidade da requisição administrativa das instalações do Externato Amadis.

Ministérios da Administração Interna e da Justiça:

Despacho Normativo n.º 204/77:

Mantém para o ano de 1978 o número de jurados fixado nos despachos de 9 de Fevereiro de 1976 (*Diário do Governo*, de 23 de Fevereiro de 1976), e de 16 de Dezembro de 1975 (*Diário do Governo*, de 23 de Janeiro de 1976), excepto no que se refere às comarcas de Anadia e Vagos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter a República do Suriname depositado o instrumento de acessão à Convenção Relativa ao Processo Civil.

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Decreto-Lei n.º 438/77:

Estabelece normas para o preenchimento dos lugares docentes nas escolas do magistério primário.

Portaria n.º 652/77:

Estabelece quais as habilitações próprias para a docência nas escolas do magistério primário.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA JUSTIÇA

Despacho Normativo n.º 204/77

Em execução do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 679/75, de 9 de Dezembro, e porque o número de processos de querelas na maioria das comarcas, durante o ano de 1976, não se afastou sensivelmente do que se verificou em 1975, mantém-se para o ano de 1978 o número de jurados fixado nos despachos de 9 de Fevereiro de 1976 (*Diário do Governo*, de 23 de Fevereiro de 1976) e de 16 de Dezembro de 1975 (*Diário do Governo*, de 23 de Janeiro de 1976), excepto no que se refere às comarcas de Anadia e Vagos, cujo número de jurados será o seguinte:

Anadia:

Concelho de Anadia — 565.

Concelho da Mealhada — 346.

Concelho de Oliveira do Bairro — freguesias de Bastos, Mamarrosa, Oia, Oliveira do Bairro e Troviscal — 269.

Vagos:

Concelho de Vagos — 342.

Concelho de Mira — 262.

Concelho de Oliveira do Bairro — freguesia da Palhaça — 54.

Ministérios da Administração Interna e da Justiça, 10 de Outubro de 1977. — O Ministro da Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*. — O Ministro da Justiça, *António de Almeida Santos*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que a República do Suriname depositou, em 11 de Novembro de 1976, junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos, o instrumento de acessão à Convenção Relativa ao Processo Civil, concluída na Haia em 1 de Março de 1954, de que Portugal é parte.

A Convenção entrou em vigor para a República do Suriname em 7 de Setembro de 1977, em conformidade com o disposto nos seus artigos 28.º e 31.º

A República do Suriname tinha sido admitida como Membro da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado em 8 de Agosto de 1977.

Secretaria-Geral do Ministério, 6 de Outubro de 1977. — O Chefe dos Serviços Jurídicos e de Tratados, *Mário d'Oliveira Neves*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto-Lei n.º 438/77

de 20 de Outubro

Atendendo a que a experiência, ao longo do ano escolar de 1976-1977, mostrou a necessidade de corrigir alguns aspectos da matéria regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 725/76, de 13 de Outubro;

Atendendo a que, por outro lado, a situação nas escolas do magistério primário sofrerá, a partir de 1977-1978, modificações sensíveis, designadamente pelo facto de a habilitação de ingresso dos alunos passar a ser o curso complementar do ensino secundário;

Atendendo ainda a que as modificações no domínio do currículo implicam também novas exigências, particularmente no recrutamento dos professores:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

I

Dos lugares vagos e seu preenchimento

Artigo 1.º — 1 — O preenchimento dos lugares docentes que em cada escola do magistério e em cada

disciplina ou especialidade não possa ser assegurado por pessoal docente dos quadros das mesmas escolas será feito pelos docentes que a seguir se indicam, por ordem de prioridade:

- a) Professores profissionalizados dos ensinos primário, preparatório e secundário que, em consequência de concurso anterior, tenham obtido colocação na escola e requeiram prorrogação do seu destacamento, para efeito de exercício em disciplina ou especialidade a que corresponde a sua habilitação;
- b) Professores profissionalizados dos ensinos primário, preparatório e secundário que, em consequência de concurso anterior, tenham obtido colocação na escola e solicitem a sua recondução na escola, para efeito de exercício em disciplina ou especialidade a que corresponda a sua habilitação;
- c) Professores provisórios dos ensinos preparatório e secundário que, em consequência de concurso anterior, tenham obtido colocação na escola e requeiram prorrogação do seu destacamento, para efeito de exercício em disciplina ou especialidade a que corresponda a sua habilitação;
- d) Professores provisórios que, em consequência de concurso anterior, tenham obtido colocação na escola e solicitem recondução, para efeito de exercício em disciplina ou especialidade a que corresponda a sua habilitação;
- e) Professores nomeados mediante o concurso previsto no artigo 7.º deste diploma;
- f) Docentes nomeados nos termos do artigo 10.º deste diploma.

2 — As reconduções ou prorrogações de destacamentos previstas no número anterior dependem de conveniência de serviço, reconhecida mediante proposta do director da escola, apreciada pelo director-geral do Ensino Básico.

II

Do «curriculum» dos cursos das escolas — Habilitações próprias para a docência de cada uma das disciplinas ou especialidades.

Art. 2.º As habilitações próprias para a docência das disciplinas do *curriculum* das escolas do magistério, bem como o respectivo escalonamento, serão fixadas em portaria ministerial.

III

Da definição de competências em matéria de concursos e outras formas de recrutamento

Art. 3.º Aos directores das escolas do magistério primário incumbe:

- a) Determinar, pela forma e em data a fixar pela Direcção-Geral de Pessoal e Administração, o número de lugares docentes a

preencher por disciplinas ou especialidades, expressos em horários completos, em conformidade com as normas fixadas neste diploma;

- b) Propor para homologação, à Direcção-Geral do Ensino Básico, a lista dos candidatos que requereram a prorrogação do destacamento ou solicitaram a recondução, nos termos do artigo 1.º deste diploma, acompanhada de juízo sobre a conveniência de serviço a que se refere o n.º 2 do mesmo artigo;
- c) Apresentar perante a Direcção-Geral do Ensino Básico as propostas individuais a que se refere o artigo 10.º, a qual as submeterá a despacho ministerial e as remeterá à Direcção-Geral de Pessoal e Administração.

Art. 4.º — Compete à Direcção-Geral de Pessoal e Administração:

- a) Realizar o concurso referido no artigo 7.º;
- b) Publicar o aviso de concurso referido no artigo 6.º

Art. 5.º — Compete à Direcção-Geral do Ensino Básico:

- a) Submeter a despacho ministerial as propostas a que se refere a alínea c) do artigo 4.º;
- b) Submeter a despacho ministerial, com informação, as listas a que se refere a alínea b) do artigo 4.º

IV

Da abertura do concurso

Art. 6.º — 1 — Por despacho ministerial, determinar-se-á, para cada ano escolar, a publicação no *Diário da República* do aviso de concurso para professores das escolas do magistério primário, a fim de assegurar o preenchimento de lugares docentes ainda existentes após a prorrogação dos destacamentos e as reconduções previstas na alínea a) do artigo 5.º

2 — Poderão ser opositores ao concurso referido no número anterior os indivíduos possuidores de estágio pedagógico para o ciclo preparatório, do ensino secundário ou curso do magistério primário, desde que portadores das habilitações constantes da portaria referida no artigo 2.º deste diploma.

3 — Serão ainda admitidos ao concurso previsto no n.º 1 deste artigo os indivíduos que, embora não possuindo estágio pedagógico nem curso do magistério primário, sejam portadores das habilitações académicas constantes da portaria referida no artigo 2.º deste diploma e tenham nos respectivos domínios trabalhos publicados, de mérito reconhecido pela Direcção-Geral do Ensino Básico.

4 — Poderão ainda ser opositores ao concurso os portadores de habilitações adquiridas no estrangeiro desde que apresentem prova de reconhecimento de equivalência, com indicação da classificação na escala de 0 a 20 valores.

5 — As candidaturas dos indivíduos referidos nos n.ºs 3 e 4 só serão apreciadas em 2.ª fase de concurso, em caso de necessidade.

6 — Será de quinze dias o prazo para admissão ao concurso referido no n.º 1 deste artigo, a contar do dia seguinte ao da publicação no *Diário da República* do aviso de abertura.

7 — O prazo previsto no número anterior poderá ser reduzido para o primeiro concurso feito ao abrigo deste diploma.

V

Do mecanismo do concurso

Art. 7.º — 1 — A apresentação ao concurso far-se-á mediante o preenchimento de um boletim aprovado por despacho ministerial e distribuído pela Direcção-Geral de Pessoal e Administração, do qual constarão:

- a) Os elementos legais de identificação dos candidatos;
- b) As classificações necessárias à ordenação dos candidatos;
- c) As habilitações académicas e respectivas classificações fixadas nos termos legais;
- d) As disciplinas ou especialidades a que o candidato concorre, por ordem de preferência;
- e) As escolas a que o candidato concorre, por ordem de preferência;
- f) O tempo de serviço prestado em estabelecimentos oficiais de ensino, incluindo o superior, contado até ao último dia do mês imediatamente anterior à data da abertura do concurso.

2 — O boletim do concurso será obrigatoriamente comprovado pelo estabelecimento de ensino ou por qualquer outro organismo oficial a que o candidato esteja vinculado, com excepção dos referidos no número que se segue.

3 — Os candidatos estranhos aos quadros do funcionalismo público terão de juntar ao boletim de concurso:

- a) Certidões comprovativas das habilitações académicas nelas declaradas ou fotocópias notariais, das quais constarão as correspondentes classificações, sempre expressas na escala de 0 a 20 valores;
- b) Certidão da classificação do estágio para qualquer grau ou ramo de ensino e ou do magistério primário, caso as possuam;
- c) Documentos comprovativos de aptidão física referida no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48 359, de 27 de Abril de 1968.

4 — Serão excluídos do concurso os candidatos que não cumpram o determinado nos números anteriores.

Art. 8.º — 1 — Os documentos de admissão a concurso referidos no artigo anterior serão remetidos para o endereço indicado no aviso de abertura do concurso, dentro do prazo legalmente estabelecido, sob registo e com aviso de recepção.

2 — Por despacho ministerial, será nomeado um júri ou uma comissão encarregada de apreciar os

processos de concurso e de elaborar as listas ordenadas provisórias e definitivas dos candidatos, por escolas e por especialidades ou disciplinas.

3 — O júri ou comissão a que se refere o número anterior dissolver-se-á após a homologação ministerial das listas ordenadas definitivas.

Art. 9.º — 1 — As listas provisórias ordenadas dos candidatos serão afixadas nas escolas do magistério primário a que concorrem, podendo, no prazo de cinco dias, contados a partir do dia seguinte ao da sua fixação, reclamar da sua ordenação.

2 — A decisão sobre as reclamações referidas no número anterior é da competência do Ministro, as quais só poderão ser consideradas quando, devidamente fundamentadas, lhe forem dirigidas nos termos legais e sob registo com aviso de recepção, endereçado conforme constar no aviso de abertura do concurso.

3 — As listas definitivas ordenadas dos candidatos são publicadas no *Diário da República*, não havendo lugar a nova reclamação.

Art. 10.º — 1 — Após o preenchimento dos lugares docentes através do concurso a que se refere o artigo 7.º deste diploma, os lugares ainda existentes poderão ser preenchidos por indivíduos que, embora não satisfazendo as condições do concurso, sejam considerados, por despacho ministerial, como reunindo as condições para o exercício das respectivas funções.

2 — Para efeitos do número anterior, o preenchimento dos lugares ainda vagos e disponíveis será feito por propostas individuais, devidamente fundamentadas, dos directores das escolas do magistério primário, a apresentar à Direcção-Geral do Ensino Básico, que as informará, colherá o necessário despacho ministerial e as remeterá à Direcção-Geral de Pessoal e Administração, que, por sua vez, procederá aos consequentes actos de nomeação e colocação.

VI

Das nomeações e colocações

Art. 11.º As nomeações e colocações ao abrigo dos artigos 13.º e 14.º deste diploma consideram-se efectuadas por urgente conveniência de serviço, aplicando-se-lhes o disposto no § 1.º do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 22 227, de 25 de Fevereiro de 1933, e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41 645, de 24 de Maio de 1958, tendo os professores direito aos respectivos vencimentos desde o dia em que entram em exercício de funções nas escolas do magistério primário até 30 de Setembro seguinte e ininterruptamente.

Art. 12.º — 1 — Os professores, efectivos ou não, qualquer que seja o vínculo que os liga ao Ministério da Educação e Investigação Científica, colocados nas escolas do magistério primário ao abrigo do presente diploma, exercerão as suas funções em regime de destacamento total, conforme o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 47 587, de 10 de Março de 1967.

2 — Os processos de nomeação dos professores não efectivos continuarão a correr pelos estabelecimentos

de ensino onde foram colocados ou reconduzidos, aos quais se manterão vinculados.

3 — Os destacamentos referidos no n.º 1 deste artigo só poderão efectuar-se e manter-se desde que os professores estejam e continuem vinculados aos estabelecimentos de ensino de origem.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as colocações em regime de destacamento efectuar-se-ão pelo período de um ano escolar, podendo prorrogar-se por idênticos períodos de tempo, independentemente de quaisquer outras formalidades legais.

Art. 13.º — 1 — Os candidatos que sejam funcionários públicos ou administrativos com provimento definitivo, em exercício de funções não docentes, serão nomeados e colocados em comissão de serviço, nos termos do Decreto-Lei n.º 146/75, de 21 de Março, por um ano escolar.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, é necessária a apresentação da autorização do Ministro de quem os candidatos dependem.

3 — As nomeações e colocações dos professores referidos no n.º 1 deste artigo poderão ser prorrogadas por período idêntico ao mencionado na mesma disposição legal, se nisso houver conveniência e se respeite o disposto no número anterior.

Art. 14.º — 1 — Os candidatos que se não encontrem nas situações referidas nos artigos 12.º e 13.º deste diploma serão nomeados professores provisórios ou eventuais por um ano escolar.

Art. 15.º — 1 — Para preenchimento de horários incompletos nas escolas do magistério primário poderão ser autorizadas acumulações, de acordo com o Decreto-Lei n.º 266/77, de 1 de Julho.

2 — As acumulações referidas no número anterior cessarão logo que termine o ano lectivo, ou antes, se nisso houver conveniência.

VII

Das remunerações

Art. 16.º Os vencimentos a auferir pelos professores colocados nas escolas do magistério primário, ao abrigo deste diploma, são os seguintes:

- a) Para os professores profissionalizados dos ensinos preparatório e secundário destacados nas escolas do magistério primário, os correspondentes à sua categoria, nos termos do Decreto-Lei n.º 290/75, de 14 de Junho;
- b) Para os professores provisórios destacados ou nomeados ao abrigo dos artigos 18.º, 19.º e 20.º, respectivamente, os correspondentes à sua categoria, nos termos do Decreto-Lei n.º 290/75, de 14 de Junho, referenciando-se as habilitações próprias à portaria referida nos artigos 2.º e 3.º do presente diploma;
- c) Para os professores profissionalizados do ensino primário, o que lhes couber no lugar de origem ou, em opção, o que corresponder, nos termos da alínea anterior, ao exercício das suas funções nas escolas do magistério primário.

Art. 17.º — 1 — Os vencimentos dos professores colocados nas escolas do magistério primário em regime de destacamento, conforme o previsto no artigo 18.º deste diploma, serão processados pelas escolas de origem, sem quaisquer outras formalidades legais.

2 — O processamento dos vencimentos a realizar nos termos do número anterior é feito mediante a apresentação mensal do mapa de assiduidade fornecido pelas escolas do magistério primário.

Art. 18.º Os vencimentos dos professores nomeados e colocados nos termos dos artigos 13.º, 14.º e 15.º deste diploma serão processados pelas respectivas escolas do magistério primário, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 146/75, de 21 de Março, e Decreto-Lei n.º 266/77, de 1 de Julho.

Art. 19.º — 1 — Os docentes que prestam serviço nas escolas do magistério primário continuam a ter direito a uma gratificação de quantitativo e processamento idênticos à que for praticada para os orientadores de estágio dos ensinos preparatório e secundário.

2 — Os docentes com horário incompleto perceberão gratificação proporcional ao número de horas curriculares semanais de serviço prestado nas escolas do magistério primário, calculadas na base do expresso no número anterior.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as gratificações atrás referidas são devidas apenas pelos meses de duração do ano lectivo, não podendo exceder em caso algum o dia 31 de Julho.

Art. 20.º Os encargos que resultarem da aplicação deste diploma serão suportados pelas verbas inscritas no orçamento do Ministério da Educação e Investigação Científica.

VIII

Disposições finais

Art. 21.º As escolas do magistério primário mantêm-se, até despacho ministerial em contrário, ao abrigo do regime de experiências pedagógicas fixado pelo Decreto-Lei n.º 47 587, de 10 de Março de 1967.

Art. 22.º É revogado o Decreto-Lei n.º 725/76, de 13 de Outubro.

Art. 23.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.

Promulgado em 2 de Outubro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Portaria n.º 652/77

de 20 de Outubro

Sendo necessário fixar as habilitações próprias para a docência nas escolas do magistério primário e a

ordenação dos respectivos candidatos, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 438/77:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Investigação Científica, o seguinte:

1 — As habilitações próprias para a docência nas escolas do magistério primário são as seguintes:

1.1 — Estágio pedagógico para qualquer grau de ensino, curso do magistério primário ou a publicação de trabalhos de mérito reconhecido pela Direcção-Geral do Ensino Básico e relacionados com as disciplinas a que os candidatos concorrem, desde que habilitados também com os cursos, para cada disciplina ou especialidade, que se indicam:

1.1.1 — Noções de Linguística, Literatura Infantil e Português — licenciatura ou bacharelato em Filologia Clássica e Filologia Românica;

1.1.2 — Psicologia e Psicopedagogia — licenciatura ou bacharelato em Ciências Histórico-Filosóficas e Filosofia;

1.1.3 — Pedagogia — licenciatura ou bacharelato em Ciências Histórico-Filosóficas, Filosofia e História;

1.1.4 — Matemática — licenciatura ou bacharelato em Ciências Matemáticas, Matemática Pura, Matemática Aplicada, Ciências Geofísicas e Engenharia Geográfica.

1.1.5 — Ciências da Natureza ou Meio Físico — licenciatura ou bacharelato em Ciências Biológicas, Biologia, Ciências Geológicas, Geologia, Ciências Geográficas e Geografia desde que, neste último caso, tenham o estágio do 4.º grupo do ciclo preparatório ou o curso do magistério primário;

1.1.6 — Antropologia Cultural e História da Civilização e da Sociedade Portuguesas — licenciatura ou bacharelato em História, Histórico-Filosóficas, Ciências Antropológicas e Etnológicas, Sociologia, Antropologia, Ciências Geográficas e Geografia;

1.1.7 — Música — qualquer dos cursos superiores de Música dos conservatórios;

1.1.8 — Educação Visual — qualquer dos cursos das escolas superiores de belas-artes;

1.1.9 — Educação Física — licenciatura ou bacharelato em Educação Física;

1.1.10 — Saúde — licenciatura em Medicina e Cirurgia; curso de Enfermagem Geral e curso de aperfeiçoamento de saúde pública, desde que com a habilitação do curso geral dos liceus ou equivalente; curso de Enfermagem Geral, desde que com a habilitação do curso geral dos liceus ou equivalente, e curso de pós-graduação do ramo de ensino da Escola de Ensino e Administração de Enfermagem, desde que com a habilitação do curso geral dos liceus ou equivalente; curso de assistente social;

1.1.11 — Metodologia — diplomados pela escola do magistério primário, com, pelo menos, cinco anos de serviço docente, e com pelo menos o curso complementar do ensino secundário.

1.2 — Habilitações adquiridas no estrangeiro desde que sejam reconhecidas como equivalentes aos cursos superiores nacionais e pela formação científica e pedagógica sejam também consideradas, por despacho ministerial, adequadas à docência de disciplinas das escolas do magistério primário.

2 — Os candidatos à docência nas escolas do magistério primário serão graduados de acordo com os escalões que a seguir se discriminam.

2.1 — Candidatos referidos em 1.1.1:

- 1.º escalão — licenciados em Filologias Clássica ou Românica com estágio pedagógico em qualquer ramo de ensino ou com o curso do magistério primário;
- 2.º escalão — bacharéis em Filologias Clássica ou Românica com estágio pedagógico em qualquer ramo de ensino ou com o curso do magistério primário;
- 3.º escalão — licenciados em Filologias Clássica ou Românica e com trabalhos publicados;
- 4.º escalão — bacharéis em Filologias Clássica ou Românica e com trabalhos publicados.

2.2 — Candidatos referidos nos n.ºs 1.1.2 a 1.1.6:

- 1.º escalão — licenciados com estágio pedagógico em qualquer ramo de ensino ou com o curso do magistério primário;
- 2.º escalão — bacharéis com estágio pedagógico em qualquer ramo de ensino ou com o curso do magistério primário;
- 3.º escalão — licenciados com trabalhos publicados;
- 4.º escalão — bacharéis com trabalhos publicados.

2.3 — Candidatos referidos em 1.1.7:

- 1.º escalão — candidatos diplomados com cursos superiores de Música dos conservatórios, com estágio em qualquer ramo de ensino ou curso do magistério primário;
- 2.º escalão — candidatos diplomados com qualquer dos cursos gerais de Música ou o curso de Órgão dos conservatórios e com estágio pedagógico em qualquer ramo de ensino ou curso do magistério primário;
- 3.º escalão — candidatos diplomados com qualquer dos cursos superiores de Música dos conservatórios e com trabalhos publicados;
- 4.º escalão — candidatos diplomados com cursos gerais de Música ou o curso de órgão dos conservatórios e com trabalhos publicados.

2.4 — Candidatos referidos em 1.1.8:

- 1.º escalão — candidatos com estágio ou curso do magistério primário e habilitados em qualquer dos seguintes cursos: parte escolar dos cursos complementares de Pintura e Escultura e parte escolar do curso de Architectura ou cursos superiores de Pintura, Escultura e Architectura; licenciatura em Artes Plásticas e *Design* pelas escolas superiores de belas-artes;
- 2.º escalão — candidatos com estágio ou curso do magistério primário e habilitados em qualquer dos seguintes cursos: parte escolar dos cursos gerais de Pintura ou Escultura ou cursos especiais de Pintura, Escultura e Architectura; bacharelato em Artes Plásticas e *Design* das escolas superiores de belas-artes;
- 3.º escalão — candidatos com estágio ou curso do magistério primário e habilitados em qualquer dos seguintes cursos: aprovação do 3.º ano do curso especial de Pintura ou Escultura, com exclusão da 12.ª cadeira, e ainda a aprovação na cadeira de Rudimentos de História das Literaturas Clássicas e Portuguesa das escolas superiores de belas-artes; curso de Desenho a

que se refere o Decreto n.º 18 973, de 16 de Novembro de 1930;

- 4.º escalão — candidatos diplomados com qualquer dos seguintes cursos e com trabalhos publicados: parte escolar dos cursos complementares de Pintura e Escultura e parte escolar do curso de Architectura ou cursos superiores de Pintura, Escultura e Architectura, licenciatura em Artes Plásticas e *Design* pelas escolas superiores de belas-artes;
- 5.º escalão — candidatos diplomados com qualquer dos seguintes cursos e com trabalhos publicados: parte escolar dos cursos gerais de Pintura e Escultura e Architectura; bacharelato em Artes Plásticas e *Design* das escolas superiores de belas-artes;
- 6.º escalão — candidatos diplomados com qualquer dos seguintes cursos e com trabalhos publicados: aprovação do 3.º ano do curso especial de Pintura ou de Escultura, com exclusão da 12.ª cadeira, e ainda aprovação na cadeira de Rudimentos de História das Literaturas Clássicas e Portuguesa das escolas superiores de belas-artes; curso de Desenho a que se refere o Decreto n.º 18 973, de 16 de Novembro de 1930.

2.5 — Candidatos referidos em 1.1.9:

- 1.º escalão — licenciados em Educação Física e com o curso do magistério primário;
- 2.º escalão — licenciados em Educação Física;
- 3.º escalão — bacharéis em Educação Física e com o curso do magistério primário;
- 4.º escalão — bacharéis em Educação Física.

2.6 — Candidatos referidos em 1.1.10:

- 1.º escalão — licenciados em Medicina e Cirurgia com o curso de Medicina Escolar;
- 2.º escalão — licenciados em Medicina e Cirurgia com o curso de saúde pública;
- 3.º escalão — licenciados em Medicina e Cirurgia;
- 4.º escalão — curso de Enfermagem Geral e curso de aperfeiçoamento em saúde pública, com experiência profissional neste domínio de saúde;
- 5.º escalão — curso de Enfermagem Geral e curso de pós-graduação do ramo de ensino da Escola de Ensino e Administração de Enfermagem;
- 6.º escalão — assistentes sociais.

2.7 — Candidatos referidos em 1.1.11:

- 1.º escalão — licenciados;
- 2.º escalão — bacharéis;
- 3.º escalão — curso complementar do ensino secundário.

3 — Os escalões em que se deverão integrar os candidatos referidos em 1.2 desta portaria serão determinados, caso a caso, por despacho ministerial.

3.1 — Em cada escalão os candidatos serão graduados de acordo com as condições preferenciais expressas no mapa anexo a esta portaria.

Ministério da Educação e Investigação Científica, 11 de Outubro de 1977. — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia*.

Mapa a que se refere o n.º 3 do capítulo II desta portaria

Condições preferenciais

	Escala	1. ^a	2. ^a	3. ^a
Candidatos referidos em 1.1.1	1.º, 2.º, 3.º e 4.º	Média das classificações obtidas no estágio de qualquer ramo de ensino e do curso do magistério primário, acrescida de 0,5 valores por cada ano de serviço bem classificado, até ao limite máximo de dez anos de serviço.	Classificação do estágio de qualquer ramo de ensino ou do curso do magistério primário, acrescida de 0,5 valores por cada ano de serviço bem classificado, até ao limite máximo de dez anos.	Classificação da licenciatura ou bacharelato.
Candidatos referidos de 1.1.2 a 1.1.6	5.º, 6.º, 7.º e 8.º	Classificação da licenciatura ou do bacharelato, acrescida de 0,5 valores por cada ano de serviço bem classificado, até ao máximo de dez anos de serviço.	—	—
Candidatos a disciplina de Música	1.º e 2.º	Média das classificações do estágio de qualquer ramo de ensino e do curso do magistério primário, acrescida de 0,5 valores por cada ano de serviço bem classificado, até ao limite máximo de dez anos.	Classificação do estágio de qualquer ramo de ensino ou do curso do magistério primário, acrescida de 0,5 valores por cada ano de serviço bem classificado, até ao limite máximo de dez anos.	Classificação da licenciatura ou do bacharelato.
Candidatos a disciplina de Educação Visual	3.º e 4.º	Classificação da licenciatura ou do bacharelato, acrescida de 0,5 valores por cada ano de serviço bem classificado, até ao máximo de dez anos de serviço.	—	—
	1.º e 2.º	Média das classificações do estágio de qualquer ramo de ensino e do curso do magistério primário, acrescida de 0,5 valores por cada ano de serviço bem classificado, até ao limite máximo de dez anos.	Classificação do estágio de qualquer ramo de ensino ou do curso do magistério primário, acrescida de 0,5 valores por cada ano de serviço bem classificado, até ao limite máximo de dez anos.	Classificação do curso de Música dos conservatórios.
	3.º e 4.º	Classificação de um curso superior de Música dos conservatórios, acrescida de 0,5 valores por cada ano de serviço bem classificado, até ao máximo de dez anos de serviço.	—	—
	1.º, 2.º e 3.º	Média das classificações do estágio de qualquer ramo de ensino e do curso do magistério primário, acrescida de 0,5 valores por cada ano de serviço bem classificado, até ao limite máximo de dez anos.	Classificação do estágio de qualquer ramo de ensino ou do curso do magistério primário, acrescido de 0,5 valores por cada ano de serviço bem classificado, até ao limite máximo de dez anos.	Classificação de qualquer dos cursos das escolas superiores de belas-artes.
	4.º, 5.º e 6.º	Classificação de qualquer dos cursos das escolas superiores de belas-artes, acrescida de 0,5 valores por cada ano de serviço bem classificado, até ao máximo de dez anos de serviço.	—	—

Escalões	1.ª	2.ª	3.ª
Candidatos à disciplina de Educação Física	Classificação do curso do magistério primário, acrescida de 0,5 valores por cada ano de serviço bem classificado, até ao limite máximo de dez anos de serviço.	Classificação da licenciatura ou bacharelato, acrescida de 0,5 valores por cada ano de serviço bem classificado, até ao limite máximo de dez anos de serviço.	—
Candidatos à disciplina de Saúde	Classificação da licenciatura ou do bacharelato, acrescida de 0,5 valores por cada ano de serviço bem classificado, até ao máximo de dez anos de serviço.	—	—
Candidatos à Metodologia	Classificação do curso do magistério primário, acrescida de 0,5 valores por cada ano de serviço bem classificado, até ao máximo de dez anos de serviço.	Classificação do curso complementar do ensino secundário.	Classificação obtida em qualquer curso de especialização, dentro do âmbito do ensino primário.

O Ministro da Educação e Investigação Científica, Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.